

COMPLIANCE NOS PROCESSOS DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Bacharelado em Direito

Período: 3º

Orientador:

Profª Msc. Kerlay Arbos

Autores:

CAMILA FALQUETO ROMERO
EDNEYA APARECIDA LUIZ
LEANDRA DO CARMO E SILVA
MICHELLE THAIS MORENO ANTONETO
PEDRO SÉRGIO FERREIRA FILHO
RAPHAELA MARQUETE CARDOSO

RESUMO

O trabalho infantil tem sido empregado por séculos, sendo que esta prática já foi considerada honrosa, mas com a evolução da sociedade, constatou-se que traz grande prejuízo à infância. O presente trabalho tem o intuito de mostrar a importância das políticas públicas para a erradicação do trabalho infantil, com o foco específico na zona rural do município de São José dos Pinhais. Para obter um panorama geral buscou-se definir conceitos do trabalho infantil, bem como identificar as origens de tal prática realizando pesquisas bibliográficas com autores reconhecidos como: Eleanor Stange Ferreira, André Viana Custódio entre outros e pesquisas na legislação vigente. Após este diagnóstico foram feitos levantamentos de dados através de entrevistas com autoridades dos órgãos responsáveis pelo plano de erradicação do trabalho infantil no município de São José dos Pinhais. Para traçar um panorama geral da situação foram confrontadas tais informações e realizado um diagnóstico onde constatou-se a existência de políticas públicas e sua real prática nos órgãos responsáveis, embora a eficácia de tais políticas públicas encontre-se prejudicadas pela falta de diálogo entre os entes envolvidos. Para maior efetividade dos programas de erradicação do trabalho infantil no município faz-se necessário maior envolvimento entre os órgãos e um diagnóstico mais preciso a fim da positivação das políticas públicas existentes e a criação de novas iniciativas para coibir tal prática tão danosa à infância e juventude.

Palavras-chave: 1 –Trabalho Infantil. 2 - Erradicação. 3 – Políticas Públicas. 4 – Zona rural. 5 – São José dos Pinhais.

1 INTRODUÇÃO

Nosso país tem observado nos últimos anos uma série de escândalos relacionados a fraudes, corrupção e desvio do dinheiro público. A boa notícia é que operação como a Lava-Jato tem conseguido investigar, identificar e punir os responsáveis, o que já deveria servir como uma forma de redução dessa prática.

37

Ainda que exista no país uma complexa estrutura de instituições, órgãos regulamentadores e leis que, em teoria, deveriam impedir tais expedientes, não é isso o que se observa na prática.

Diante desse cenário, esse trabalho se faz pertinente como forma de exercício da verificação da aplicação das boas práticas de *compliance* em processos de licitação pública.

O objetivo geral é analisar a aplicabilidade do *compliance* na licitação de aquisição de software de gestão, especificamente utilizado nos contratos de aquisição de bebedouros pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer. Busca-se identificar se os preceitos do compliance foram e estão sendo aplicados dentro dos processos licitatórios entre os anos de 2018 e 2019, ou seja, desde que a lei municipal entrou em vigor.

Os objetivos específicos são contextualizar o sistema *compliance* e sua aplicabilidade dentro dos processos licitatórios no âmbito de município de São José dos Pinhais-PR; analisar os processos de licitação para contratação de serviços para a Secretaria Municipal de Esportes e identificar a transparência e o efetivo cumprimento no processo de licitação.

Em qualquer ramo de atividade, existem vulnerabilidades a serem consideradas e adequadamente endereçadas a fim de maximizar os benefícios oferecidos e reduzir os desconfortos que podem advir. Uma dessas vulnerabilidades está relacionada à possibilidade de ocorrência de não observação das obrigações legais, o que é preocupação constante em todos os ramos de atividades.

Com o advento de demandas legais mais rigorosas, melhores práticas industriais e arquiteturas corporativas prescritivas, o tema da conformidade organizacional tornou-se altamente relevante para os profissionais e acadêmicos (Foorthuis, Hofman, Brinkkemper, Bos, 2009).

A conformidade organizacional pode estar relacionada a vários tipos e níveis de sistemas prescritivos. Leis e regulamentos internacionais e nacionais, padrões e melhores práticas do setor, regras e procedimentos organizacionais e princípios e modelos de arquitetura empresarial podem exigir que as unidades organizacionais, os projetos e os funcionários estejam em conformidade com as normas. O tema da adesão fascina os estudiosos há séculos. Já em 1600, Thomas Hobbes tocou na questão delicada do problema de conformidade (Hartman, 1996).

Ele afirmou que, embora o cumprimento dos contratos possa ser melhor para o grupo como um

todo e pode ser do interesse de um ator individual concordar com os contratos, pode muito bem não ser do seu interesse realmente cumpri-los. Seguindo essa lógica, é necessário que os formuladores de políticas busquem ativamente e monitorem a conformidade.

Isso também é verdade em um contexto organizacional, pois a conformidade com as normas pode ser do melhor interesse da organização como um todo, mas pode não levar a resultados ótimos do ponto de vista dos indivíduos, projetos e departamentos em conformidade. Esta não é apenas uma postura filosófica, pois vários estudos demonstram que a não conformidade nas organizações é generalizada (Healy, Iles, 2002). Isso torna a conformidade uma questão estratégica na era atual, especialmente considerando os altos custos que as organizações têm de pagar por sua não conformidade. Com regulamentações como a Lei Sarbanes-Oxley, organizações e CEOs e CIOs enfrentam penalidades severas por não conformidade (Braganza, Franken, 2007).

Além disso, escândalos e comportamento empresarial antiético podem prejudicar gravemente uma organização devido a clientes insatisfeitos, acionistas, funcionários e outras partes interessadas. Por outro lado, a demonstração de conformidade com regulamentos, melhores práticas industriais e normas éticas pode render uma boa reputação e os benefícios que vêm com ela, como atrair grandes investidores institucionais e clientes. No entanto, as organizações têm dificuldades em implementar suas abordagens de gerenciamento de conformidade (Sadiq, Indulska, 2008).

Ao mesmo tempo, tanto as táticas estimuladoras de conformidade que compõem essas abordagens, quanto os conceitos fundamentais de conformidade têm sido descritos na literatura de forma fragmentada, sob diferentes perspectivas e em distintas disciplinas acadêmicas. Consequentemente, existe a necessidade de uma visão geral estruturada das formas genéricas em que a conformidade pode ser alcançada e mantida.

Sendo assim, é de vital importância a estruturação de mecanismos adequados de controles para mitigar os riscos observados de não conformidade e para contemplar, também, as exigências obrigatórias cada vez mais acirradas dos órgãos reguladores que a cada dia implementam novas regras de segurança.

Principalmente as empresas que são pioneiras na utilização de sistemas de controle e tecnologias de ponta, realizam investimentos altíssimos no desenvolvimento de ferramentas para aprimoramento dos controles internos e de atendimento às auditorias.

O que chama a atenção para o tema “Compliance”, é o fato de ser um instituto de controle e investigação que permite esclarecer e proporcionar maior segurança. Pode-se dizer que é seguir em conformidade com as leis, padrões éticos, regulamentos internos e externos. Com a instituição deste sistema na Administração Pública, buscamos uma transparência de toda aplicação do erário público e ao

retorno em bons serviços e produtos ao Município. Busca-se investigar a aplicação do compliance dentro dos processos licitatórios do Município na área destina a aquisição de software, pois é de suma importância que os cidadãos tenham acessos às informações em relação ao investimento do dinheiro público e ainda, saber se estão sendo cumpridos todos os requisitos previstos pela lei de licitações no processos de contratação das empresas fornecedoras de produtos e serviços ao município.

Llicitação é o procedimento administrativo por meios de objetivos e critérios estabelecidos em edital, pelo qual o ente público promove uma disputa entre empresas prestadoras de serviços para que apresentem propostas que, de acordo com o interesse público, vença a mais vantajosa e seja contratada pela Administração Pública.

Podemos citar o professor Celso Antonio de Mello que diz: "Llicitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estraiba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir". (MELLO, 2004, p. 483.) Conclui-se assim de que qualquer pessoa física e jurídica que estiver de acordo com os requisitos exigidos pela Administração pode participar de um processo licitatório.

2. COMPLIANCE – CONTEXTUALIZAÇÃO

Define-se a conformidade como um estado de acordo entre o comportamento ou produtos de um ator, por um lado, e regras, procedimentos, convenções, padrões, diretrizes, princípios, legislação ou outras normas explícitas, por outro (Kim, 2007).

Embora não nos concentremos no cumprimento do espírito implícito e mais amplo das normas, reconhecemos os princípios relativamente (de alto nível) como normas - na condição de que elas sejam explicitadas. Um estado compatível pode ser alcançado independentemente das motivações, causas ou circunstâncias que o levaram. Portanto, um ator pode ser complacente sem internalizar as normas e sem necessariamente mudar suas crenças ou comportamento. Além disso, a conformidade não intencional também é conformidade. Finalmente, a conformidade deve ser diferenciada da eficácia, pois um estado compatível não necessariamente resulta em atingir as metas finais desejadas (Zaelke, Kaniaru, Kružíková, 2005).

A conformidade é regularmente usada como aderência às regras prescritas, seguindo uma solicitação explícita ou implícita, e referindo-se a um estado de acordo na ausência de uma solicitação

(Cialdini, Goldstein, 2004).

Nesse contexto, às vezes se diz que a conformidade envolve necessariamente uma mudança de crença ou comportamento, ao passo que um ator pode estar em conformidade sem uma mudança de posição (Levine, Resnick, 1993).

Um ator pode ser definido como uma pessoa ou entidade organizacional que atua dentro de uma organização, está equipado com capacidades cognitivas, preferências, crenças, valores e pelo menos algum grau de autonomia. Como tal, um ator pode ser, uma unidade organizacional, um projeto ou um funcionário individual.

Normas ou prescrições podem se referir a princípios gerais, abstratos (mas explícitos) ou a regras detalhadas - ou qualquer coisa entre elas. Eles também podem se referir a normas proibitivas (as chamadas proibições). Além disso, eles podem ser legalmente exigidos ou voluntários por natureza.

As normas podem se relacionar tanto ao comportamento quanto aos produtos. A exigência de um projeto para usar o método de desenvolvimento de sistema padrão da organização é um exemplo de regras relacionadas ao comportamento. A exigência de que os sistemas de TI fornecidos pelo projeto estejam em conformidade com os padrões de qualidade de toda a empresa é um exemplo de regras relacionadas a produtos.

Finalmente, as normas podem (e provavelmente irão) mudar conforme o tempo avança. Um conjunto de normas é referido aqui como uma política. Ao aplicar normas ou avaliá-las quanto à conformidade, vários aspectos devem ser levados em consideração (Foorthuis, Hofman, Brinkkemper, Bos, 2009).

Uma prescrição deve ser aplicada corretamente. Seu uso, ou falta dela, também deve ser justificado (relevante) na respectiva situação. Outra questão é se as prescrições relacionadas são aplicadas de forma consistente. Uma preocupação final é se o conjunto completo de normas (obrigatórias) é aplicado, em oposição a apenas um subconjunto conveniente.

Outro aspecto interessante diz respeito se as normas são obrigatórias ou não. Na prática, nem todas as normas são (por exemplo, melhores práticas industriais ou alguns princípios de arquitetura empresarial). A aderência às normas, então, é mais semelhante ao sentido restrito de conformidade, conforme definido por (Cialdini, Goldstein, 2004), ou seja, a adesão sem um pedido. Mesmo quando as normas são obrigatórias, nem sempre são percebidas como tais na prática. Uma distinção pode ser feita entre dois tipos de não conformidade (Schapiro, 2003).

Primeiro, uma transgressão refere-se a uma situação em que uma norma não é cumprida, e quebrando uma lei ou regra. Uma razão para isso pode ser que o ator em questão não tinha interesse em

se conformar a essa norma específica ou simplesmente não sabia como obedecer.

Em segundo lugar, subversão refere-se a uma situação em que um ator, para seu próprio interesse individual, tenta minar todo o sistema de conformidade em si, ou pelo menos uma parte essencial de suas normas. Por exemplo, quando a implementação de padrões é realizada de maneira a demonstrar sua inferioridade e a necessidade de abandoná-los completamente.

Em um contexto organizacional, a subversão pode apontar para problemas políticos fundamentais, conflitos estruturais de interesse ou sistemas de normas concorrentes. Uma organização que é o resultado de uma fusão, por exemplo, pode ter conjuntos de padrões arquitetônicos concorrentes. Uma tática de conformidade é uma medida que pode ser tomada, ou uma técnica ou mecanismo que pode ser usado para encorajar a conformidade de atores relevantes (Foorthuis, Steenbergen, Mushkudiani, Bruls, Brinkkemper, Bos, 2010). As táticas podem ser de natureza preventiva, detetiva e corretiva. Como uma tática normalmente não é suficiente para obter a conformidade, várias táticas precisam ser combinadas em uma estrutura coerente.

Uma estratégia de gerenciamento de conformidade, portanto, é um plano geral que apresenta um conjunto consistente de táticas de conformidade que visa levar a organização a um estado que esteja em conformidade com as normas relevantes, pelo menos até um nível suficiente. Tal estratégia pode ter como objetivo alcançar uma conformidade holística, abordando três preocupações: esforços de conformidade coerentes em vez de fragmentados, um escopo de longo prazo e a capacidade de abranger várias leis, estruturas de normas ou procedimentos internos no mesmo tempo (Cleven, Winter, 2009).

Compliance é uma palavra derivada do verbo inglês “to comply”, que significa se comprometer, para cumprir, vinculado a uma regra. Nessa lógica, temos o compliance como o sentido de agir em conformidade com a ética, de acordo com regras internas, externas e com as leis.

Os programas de *compliance* estão sendo cada vez mais aplicados dentro do mundo corporativo, ganhando uma modelagem em sentido amplo, não perdendo seu propósito inicial, mas não apenas com o intuito que sejam cumpridos normativos, também evitando desvios, analisando riscos, com uma aplicação em sentido investigativo e preventivo.

No Brasil o *compliance* ganhou grande visibilidade após os grandes escândalos de corrupção, inclusive houve a criação da lei federal anticorrupção 12.846/2013, que rege responsabilidade civil sobre pessoas jurídicas contra atos praticados contra a administração pública. A referida lei tipifica os ato de corrupção e determina as devidas sanções para as empresas que possuem relacionamento com o governo, em todos os âmbitos, até mesmo autarquias e sociedades de economia mista. Também houve a instituição de um cadastro que relaciona todas as empresas já punidas o Cadastro Nacional de Empresas

Punidas (CNEP).

2.1 Auditoria

As diretrizes de uma auditoria interna, capaz de agregar valor estratégico, precisam contribuir para o cumprimento dos objetivos da gestão corporativa, apresentados a seguir.

42

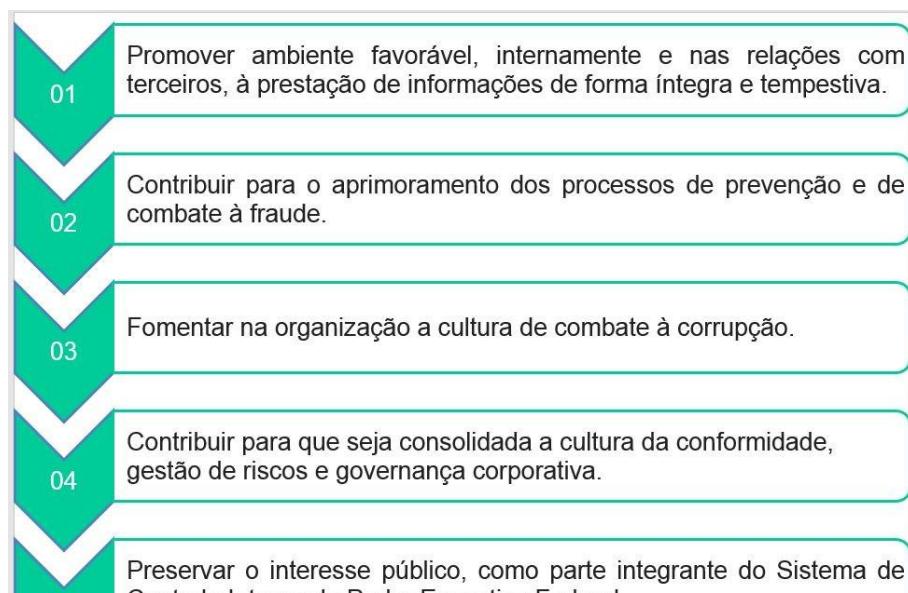
Figura 1 – Objetivos da gestão corporativa



Fonte: Elaborado com base em Attie (2007)

Adicionalmente deve zelar pelos princípios de transparência, equidade, ética, prestação de contas, controles internos, legalidade e aderência normativa e responsabilidade corporativa. Além disso, a auditoria também deve estar em consonância com os aspectos demonstrados a seguir.

Figura 2 – Aspectos de contribuição da auditoria



Fonte: Elaborado com base em Attie (2007)

2.2 Governança Corporativa

Governança Corporativa pode ser definida como “o sistema através do qual as empresas são dirigidas e controladas”. (CADBURY COMMITTEE, 1992). Nas últimas décadas, o uso dessa noção se espalhou amplamente na área acadêmica e de elaboração de políticas. Mais recentemente, o interesse na governança corporativa tem sido cada vez mais crescente como resultado do colapso de muitas grandes empresas em todo o mundo, como; Enron e WorldCom nos EUA, HIH na Austrália, Parmalat na Itália.

O conceito de governança corporativa se refere a uma ampla gama de atividades, regras, diretrizes, processos e procedimentos que visam assegurar que os recursos das empresas são gerenciados e empregados pelos conselhos de administração que, por sua vez, levam a alcançar os objetivos das empresas e, eventualmente, proteger os interesses dos stakeholders¹. Conforme Newby (2001) “Investidores estão cada vez mais baseando suas decisões de investimento nos registros de governança corporativa das empresas e estão dispostos a pagar mais por ações de empresas que são bem governadas e relutantes em fazer isso por ações de governos malgovernados e empresas com resultados financeiros comparáveis”. (NEWBY, 2001). Assim, isto explica porque a boa governança corporativa é vista como um sinal de força, enquanto a má governança corporativa é percebida como um risco.

Além de auditoria interna e externa, os comitês têm um papel significativo na melhoria da qualidade dos sistemas de governança corporativa. A este respeito, dentro da empresa o papel do comitê de auditoria é central como um órgão de supervisão que tem a capacidade de fornecer um monitoramento do processo de relato financeiro e garantia de que as demonstrações financeiras auditadas são fiáveis.

Segundo Barako (2007, pp.113-128), “Além disso, através do seu papel na supervisão os comitês de auditoria de processo de elaboração de relatórios também aumentam o fluxo de informações entre os proprietários da empresa (acionistas e potenciais acionistas) e os gestores. (BARAKO, 2007, pp.113-128).

Essencialmente, boas práticas de governança corporativa podem afetar positivamente e grandemente o seu desempenho e, portanto, a construção de uma competitividade eficaz. As definições do comitê de auditoria podem ser encontradas em vários relatórios e estudos. Por exemplo, o Instituto Canadense de Revisores Oficiais de Contas define o comitê de auditoria como um comitê de diretores de uma organização cuja responsabilidade específica é rever as demonstrações financeiras anuais antes da

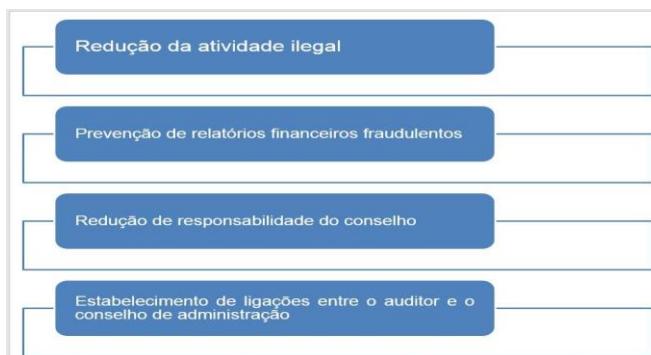
¹ O *stakeholder* é uma pessoa ou um grupo, que legitima as ações de uma organização e que tem um papel direto ou indireto na gestão e resultados dessa mesma organização.

submissão ao conselho de administração.

De acordo com o CICA (1992, p.20): “O Comitê geralmente atua como elo de ligação entre o auditor e o conselho de diretores e suas atividades podem incluir a revisão de nomeação do auditor, escopo geral da auditoria, resultados de auditoria, controles financeiros internos e informações financeiras para publicação”. (CICA, 1992, p.20).

As razões para estabelecer comitês de auditoria foram discutidas por Ray Bradbury. Estas razões incluem contribuir para a confiabilidade das demonstrações financeiras auditadas; auxiliar o conselho de administração no cumprimento de suas responsabilidades, e reforçar e garantir a independência do mercado auditor externo. Em um estudo baseado na experiência americana, Cobb (1983) explorou os impulsos da formação de comitês de auditoria nos Estados Unidos durante os anos 80. Apesar de algum desacordo entre os comentaristas sobre tais impulsos, o estudo foi capaz de identificar quatro objetivos principais para a formação de tais comitês, que são demonstradas a seguir.

Figura 3 – Objetivos principais para a formação dos comitês de auditoria



Fonte: Elaborado com base em Cobb (1983)

No Reino Unido, os resultados de uma pesquisa conduzida por Marrian (1988) mostrou que os colapsos foram o principal motivo para a formação de comitês de auditoria no país.

O comitê deve ser estruturado de modo a incluir no mínimo três membros de apenas administradores não executivos entre eles um diretor independente, que não é o presidente do conselho com pelo menos um membro que tenha experiência financeira.

No contexto dos comitês de auditoria de governança corporativa, considerado como um elemento essencial da eficácia corporativa, o estabelecimento de comitês de auditoria tem sido obrigatório em muitos países.

Um número significativo de estudos ocorreu levando em consideração várias dimensões da auditoria com foco no papel dos comitês na governança corporativa. Em seguida, alguns exemplos de tais estudos.

Quadro 1 – Exemplos de estudos sobre auditoria

Autor	Estudo
SAICA - South African Institute of Chartered Accountants (1991)	O estabelecimento e operação de um comitê de auditoria eficaz auxilia diretores no desempenho de suas funções relativas à salvaguarda dos ativos, o funcionamento dos sistemas e controles adequados, gerenciamento de riscos e preparação de demonstrações financeiras. O objetivo primordial do comitê de auditoria é ver que a administração criou e manteve um ambiente de controle eficaz na organização.
Porter (1993)	No contexto dos comitês de auditoria de governança corporativa espera-se que desempenhe um papel mais amplo. Esse papel inclui, supervisão das atividades internas e externas das funções de auditoria, certificando-se de que essas funções estão coordenadas.
Bhasin (2012)	Além de seu papel no aprimoramento do auditor externo independência e em melhorar a transparéncia nos relatórios de finanças das comissões de auditoria devem ter o papel de aprovar e rever as taxas de auditoria.
Braiotta, L., Gazzaway, R. T., Colson, R., & Ramamoorti, S. (2010)	Os comitês de auditoria podem ser eficazes em neutralizar o viés da influência da administração sobre as negociações com auditores externos. Da mesma forma, no contexto da auditoria externa, o comitê de auditoria deve, junto com a gerência executiva e os auditores externos, analisar demonstrações financeiras da empresa, e com base nas conclusões do auditor externo fazer uma recomendação ao conselho para que essas demonstrações financeiras sejam aprovadas e publicadas.

Fonte: Diversos autores

De acordo com Zaman (2001, pp.5-9): “Os comitês de auditoria esperam receber regularmente relatórios de controle interno e gerenciamento e revisá-los. Ao revisar esses relatórios, vários fatores devem ser considerados.

Esses fatores são:

- Considerar quais são os riscos significativos e avaliar como eles foram identificados, avaliados e gerenciados;
- Avaliar a eficácia do sistema relacionado de controle na gestão dos riscos significativos, particularmente falhas ou fraquezas significativas no controle interno
- Considerar se são necessárias para remediar quaisquer falhas ou fraquezas significativas e se estão sendo prontamente utilizados
- Considerar se as descobertas indicam que um período mais extenso de monitoramento do sistema de controle interno é necessário.

A NCFFR nos Estados Unidos defende que a nomeação e demissão do auditor interno principal deve ser revisado pelos comitês de auditoria. Segundo Puri et al. (2010, pp.47-56): “A eficácia do sistema de acompanhamento varia de empresa para empresa. Enfatizando a importância da relação de trabalho entre comissões de auditoria e auditoria interna na prevenção de relatar problemas”. (PURI et al., 2010, pp.47-56).

Scarbough et al. [28] empiricamente examinou a interação entre os dois corpos no contexto das

empresas de fabricação canadenses. Os resultados revelaram alguns aspectos dessa relação interativa que pode conduzir ao aumento da eficácia dos comitês de auditoria. Estes aspectos são; o envolvimento do comitê de auditoria no desligamento do auditor interno chefe, reunião regular, três ou quatro vezes ao ano, com o auditor interno chefe, e revisando tanto o programa de auditoria interna e os resultados da auditoria interna.

Como uma ferramenta do comitê de auditoria de governança corporativa também tem um papel na gestão de riscos. Os comitês de auditoria devem ser responsáveis pela revisão da avaliação da administração de negócios internos e riscos externos.

46

2.3 LICITAÇÃO

A licitação é o processo administrativo que está no início de sua fase ao que adianta à constituição da ligação contratual através do licitante e a administração. Visa tratar de um conjunto de atividades instrumentais que garante segurança à administração, fazendo com que esteja vinculado o contrato que dela possa incidir, passando assim a dar chance a todos os cidadãos a oportunidade de, em uma pressuposta igualdade de condições, com isso passam a participarem da própria Administração através da oferta de bens e serviços ao Poder Público.

Toda licitação tem por finalidade atender o interesse público, nesse caso, fazer com que busquem a proposta que lhe traga maior vantagem, permanecendo a igualdade das condições, bem como os demais princípios resguardados pela constituição. Cabe ainda ressaltar que nem sempre é o menor preço que ganha, pois pode ser que não seja a proposta de melhor vantagem, com isso, deve ser respeitado o princípio da isonomia. Nosso embasamento está no corpo da Lei: 8.666/93 que assim dispõe:

Art. 3º

1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais.

Portanto, a própria Lei da Licitação já mostra quais os princípios são utilizados para os procedimentos. Os princípios constitucionais são: isonomia, legalidade, da impensoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e outros correspondentes, se assim houver.

Ainda temos as modalidades da licitação que são as de concorrência, tomada de preços, convite,

concurso e leilão.

Iniciando pela concorrência, essa é uma modalidade de licitação da qual ocorre entre qualquer interessado, desde que na fase inicial da habilitação preliminar, possam comprovar os requisitos mínimos que são exigidos dentro do edital para execução do objeto.

Já a modalidade de licitação com tomada de preços, todos os interessados têm que estar devidamente cadastrados ou estarem aptos a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, verificando a necessária qualificação. 47

Convite é aquela modalidade de licitação entre os interessados do ramo pertinente ao seu objeto, podem estar cadastrados ou não, eles são escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual será responsável por fixar em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e também passará a estender aos demais cadastrados na correspondente especialidade que mostrem seu interesse com uma antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

O concurso é aquela modalidade de licitação entre todos que tenham interesse de escolha para o trabalho técnico, científico ou artístico, mediante ser dado prêmios ou remuneração aos vencedores, claro que seguindo todos os critérios do edital publicado pela imprensa oficial.

Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.

Na hipótese da modalidade convite, existindo na praça mais de 3(três) possíveis interessados, a cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou assemelhado, é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações.

Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de 3(três) licitantes, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

No município de São José dos Pinhais, os processos licitatórios são expostos em edital online e a modalidade que mais pratica é a do pregão eletrônico e seu edital é exposto na internet pela página da própria prefeitura e num tópico específico para licitações, neste tópico encontramos todos os contratos realizados, os processos em andamento e os que irão se iniciar nos próximos dias.

Tomamos nota da existência da Lei nº 3130, de 24 de Setembro de 2018 no Município de São José do Pinhais a qual dispõe sobre criação do Programa de Integridade e Compliance, lei esta que permite mais transparência nas ações da Administração Pública Municipal.

Com informações da secretaria municipal de licitações da prefeitura municipal de São José dos Pinhais, existe uma comissão responsável pelo acompanhamento da transparência das licitações, que se chama: Observatório Social com a iniciativa e apoio da OAB-São José dos Pinhais, foi criado para fiscalização e acompanhamento dos processos realizados pela Administração Pública, esta Entidade se localiza do prédio da Aciap - São José dos Pinhais e conta com um número de 12 pessoas dentre eles, advogados, estagiários e voluntários, e desde Fevereiro de 2019 está em pleno funcionamento, mas ainda com dificuldades, tem sido uma nova ferramenta de segurança e apoio para a devida transparência nas atividades econômicas de compras e prestações de serviços ao município que já mantém o modelo do portal da transparência de acordo com o Tribunal de Contas do Paraná.

O estudo do presente trabalho se dirige a um processo de licitação realizado pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer na aquisição de bebedouros para os setores da secretaria.

2.4 APLICAÇÃO DO COMPLIANCE AO PROCESSO DE LICITAÇÃO

Tanto para empresas privadas quanto para os órgãos do governo (federal, estadual e municipal), é de fundamental importância a implementação de programa efetivo de compliance que também abranja ferramentas específicas capazes de mitigar os riscos existentes no âmbito da execução de contratos administrativos.

Existem três importantíssimos fatores no âmbito da execução de contratos públicos que permitem - em potencial - o alastramento da corrupção e improbidade, a saber, (a) existência de cláusulas exorbitantes, (b) falta de fiscalização e (c) desrespeito às normas orçamentárias.

As leis 12.846/13 (anticorrupção), 8.429/93 (improbidade) e 8.666/93 (licitação) preveem várias ações ou omissões consideradas como condutas lesivas e ilícitas (atos de corrupção, improbidade e criminais). A Lei Anticorrupção lista, em um rol taxativo, várias destas ações cuja prática ocorre justamente na execução dos contratos administrativos:

"Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

IV - no tocante a licitações e contratos:

*f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou
g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;*

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional."

Por sua vez, as sanções para a prática de tais atos encontram-se previstas nos arts. 6 e 19 da norma:

"Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

II - publicação extraordinária da decisão condenatória.

49

§1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações.

§ 3º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.

Art. 19. Em razão da prática de atos previstos no art. 5º desta lei, a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, por meio das respectivas advocacias públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, e o Ministério Público, poderão ajuizar ação com vistas à aplicação das seguintes sanções às pessoas jurídicas infratoras:

I - perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

II - suspensão ou interdição parcial de suas atividades; III - dissolução compulsória da pessoa jurídica;

IV - proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos."

Igualmente, o faz a lei 8.666/93:

"Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta lei:

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais."

Várias são as regras e ferramentas que podem prevenir riscos e desvios (corrupção, improbidade e crimes) na execução de contratos públicos e evitar - ou reduzir - a penalização da empresa, como, por exemplo:

- a) a definição de uma rotatividade de colaboradores em contato com a administração,
- b) determinação de que reuniões sejam atendidas por ao menos dois colaboradores, validação tanto pelo jurídico quanto pelo setor de compliance dos documentos sensíveis referentes a alterações contratuais (mudanças nos projetos, quantitativos, cronograma de execução e financeiro, reequilíbrios econômico financeiros, supressões, dentre outros),
- c) regras antissuborno e anticorrupção,

- d) políticas de brindes, presentes e hospitalidades prevendo expressamente regras no relacionamento com agentes públicos,
- e) previsão de treinamentos contínuos dos colaboradores e implementação de canais de denúncia,
- f) efetivação de auditorias rotineiras e investigações internas
- g) definição de medidas disciplinares, etc.

50

Tais ferramentas também devem ser adaptadas e utilizadas pelo governo juntamente com o aumento da transparência dos atos relativos à execução dos contratos, criando-se um Programa de Compliance também no lado público.

Além de prevenir e mitigar os riscos de eventuais infrações, um Programa de Compliance deve ser levado em consideração na aplicação das sanções previstas na Lei Anticorrupção - sendo critério objetivo para a diminuição da pena -, bem como propicia vários outros benefícios para a empresa, como a preservação da marca, imagem e credibilidade junto a clientes, acionistas e investidores cumulada com o aumento da eficiência, produtividade e lucratividade.

Com relação ao caso objeto desse estudo, de acordo com informações do setor de Licitações da Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais, existe uma comissão responsável pelo acompanhamento da transparência das licitações, que se chama: Observatório Social com a iniciativa e apoio da OAB-São José dos Pinhais.

Essa comissão foi criada para fiscalização e acompanhamento dos processos realizados pela Administração Pública e se localiza do prédio da Aciap - São José dos Pinhais, contando conta com um número de 12 pessoas dentre eles, advogados, estagiários e voluntários. Desde Fevereiro de 2019 está em pleno funcionamento, mas ainda com dificuldades, porém tem sido uma nova ferramenta de segurança e apoio para a devida transparência nas atividades econômicas de compras e prestações de serviços ao município que já mantém o modelo do portal da transparência de acordo com o Tribunal de Contas do Paraná.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao passo em que o Brasil busca combater a corrupção nas mais diversas áreas da política e empresas que prestam serviços ao Estado, vê-se uma grande barreira para alcançar o sucesso no objetivo, considerando a costumeira conduta corrupta ao qual o país se encontra há anos mergulhado.

Com a implementação da ferramenta compliance, busca – se uma maior transparência no âmbito empresarial, baseado neste conceito, vem sendo cada vez mais exigido que os órgãos públicos aderem a este instrumento na busca de cumprir com os princípios regidos ao Estado no cumprimento de seu dever na prestação de serviços e retorno do os impostos ao qual todo cidadão deve contribuir.

O Programa de Compliance deve ser levado em consideração na aplicação das sanções previstas na Lei Anticorrupção - sendo critério objetivo para a diminuição da pena -, bem como propicia vários outros benefícios para a empresa e neste caso ao Poder Executivo, como a preservação da imagem e credibilidade junto a sociedade, cumulada com o aumento da eficiência, produtividade e transparência.

Com relação ao caso objeto deste estudo, o município tem uma lei aprovada recentemente que rege que o compliance seja instaurado em todos os setores da gestão para assim evitar fraudes ou ineficiência nos serviços prestados de acordo com existente Lei federal anticorrupção, também conta com o apoio do Observatório social o qual busca investigar, fiscalizar, acompanhar e reprimir más condutas na execução dos processos realizados pela Administração Pública que já usa o modelo do portal de transparência de acordo com o Tribunal de Contas do Paraná. No processo de aquisição de bebedouros para núcleos esportivos indicado neste projeto, as etapas foram acompanhadas pelo Observatório Social e seguiu todos os parâmetros instituídos pelas leis vigentes e de acordo com o indicado no edital sem intercorrências e com efetiva conclusão da compra realizada. Contudo, a conclusão do presente estudo, entende que há lacunas na lei municipal vigente, pois esta norma não se estende às empresas prestadoras de serviços e somente aos processos de licitações e compras de serviços e produtos, com isso a indicação para maior relevância da efetividade do programa de compliance na cidade de São José dos Pinhais, é indispensável que realize um reajuste na norma exigindo que as empresas vencedoras das licitações estejam também implementando em suas atividades os projetos de compliance, e ainda que seja um diferencial possuir o selo de qualidade e conformidade ISO 9001, assim sendo, não restará brechas para más condutas e fraudes na realização de serviços prestados e fornecimento de produtos para o município.

REFERÊNCIAS

ATTIE, W. **Auditória Interna**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

BARAKO, D. G. (2007). **Determinants of Voluntary Disclosures in Kenyan Companies Annual Reports**. African Journal of Business Management, 1(5), 113-128.

BHASIN, M. L. (2012). **Audit Committee Mechanism to Improve Corporate Governance: Evidence from a Developing Country**. Modern Economy, 3(7), 856-872.

BRAGANZA, A., FRANKEN, A.: **SOX, Compliance, and Power Relationships.** Communications of the ACM, Vol. 50, No. 9, pp. 97-102 (2007).

BRAIOTTA, L., GAZZAWAY, R. T., COLSON, R., & RAMAMOORTI, S. (2010). **The Audit Committee Handbook.** Chichester: Wiley Publications.

CADBURY COMMITTEE. (1992). **Report of the Committee on the Financial Aspects of Corporate Governance.** London: Professional Publishing Ltd.CICA. Canadian Institute of Chartered Accountants. **Terminology for Accountants** (4th Ed.). Canada. 1992.

CFC - Conselho Federal de Contabilidade. **Resolução N° 986**, de 21 de novembro de 2006, Publicada no DOU nº84, de 4 de maio de 2005, Seção 1, páginas 63-65. 2005.

CIALDINI, R.B., GOLDSTEIN, N.J.: **Social Influence: Compliance and Conformity.** Annual Review of Psychology, Vol. 55, pp. 591-621 (2004).

CLEVEN, A., WINTER, R.: **Regulatory Compliance in Information Systems Research: Literature Analysis and Research Agenda.** Enterprise, Business-Process and Information Systems Modeling, LNBP 29, pp. 174-186 (2009).

COBB, L. (1993). **An Investigation into the Effect of Selected Audit Committee Characteristics on Fraudulent Financial Reporting.** PhD Thesis, University of South Florida.

FOORTHUIS, R.M., HOFMAN, F., BRINKKEMPER, S., BOS, R.: **Assessing Business and IT Projects on Compliance with Enterprise Architecture.** In: Proceedings of GRCIS 2009, CAISE Workshop on Governance, Risk and Compliance of Information Systems (2009).

FOORTHUIS, R.M., STEENBERGEN, M. VAN, MUSHKUDIANI, N., BRULS, W., BRINKKEMPER, S., BOS, R.: **On Course, But Not There Yet: Enterprise Architecture Conformance and Benefits in Systems Development.** Proceedings of ICIS 2010, St. Louis, Missouri, USA (2010)

HARTMAN, E.M.: **Organizational Ethics and the Good Life.** New York: Oxford University Press (1996)

HEALY, M., ILES, J.: **The Establishment and Enforcement of Codes.** Journal of Business Ethics, Vol. 39, pp. 117-124 (2002).

KIM, S.: **IT compliance of industrial information systems: Technology management and industrial engineering perspective.** Journal of Systems and Software, Vol. 80, No. 10 (2007).

LEVINE, J.M., RESNICK, L.B.: **Social Foundations of Cognition.** Annual Review of Psychology, Vol. 44, pp. 585-612 (1993).

MARRIAN, I. (1988). **Audit Committees:** The Institute of Chartered Accountants of Scotland: Edinburgh.

MELLO, Celso Antonio de. **Curso de Direito Administrativo.** 2004. Malheiros.

NEWBY, A. (2001). **New Rules of Good Behaviour,** Euromoney. Disponível em:
<http://griffith.summon.serialssolutions.com/link/0/eLvHCXMwY2BQMDBOBHZ7jJSLJlszl2ATjVOSzSwAS2zc2B7esUY5RhC6TS3E2UQcbNNcTZQxdWKsan5OTEAysU>

YCOE7KilMfAmgpZ955WAt4elAAAj6BrH Acesso em 10/09/2019.

PORTER, B. A. (1993). **An International Study of the Development and Changing Role of Audit Committees.** Paper presented at the British Accounting Association National Conference, Strathclyde.

SFC – Secretaria Federal de Controle Interno. Instrução Normativa Nº 01, de 06 de abril de 2001.

Disponível em: http://www.cgu.gov.br/sobre/legislacao/arquivos/instrucoes-normativas/in-01-060420_01.pdf. Acesso em: 17. set. 2019.

SAICA. South African Institute of Chartered Accountants (1991). **Audit Committees.** The Institute of Directors in Southern Africa, The South African Institute of Chartered Accountants, The Institute of Internal Auditors.

PURI, R., TREHAN, R., & KAKKAR, H. (2010). **Corporate Governance through Audit Committee: A Study of the Indian Corporate Sector.** Journal of Corporate Governance, 9(1/2), 47-56.

SADIQ, S., INDULSKA, M.: **The Compliance Enabled Enterprise: Process is the Product.** Compliance and Regulatory Journal, Vol. 5, pp. 27-31 (2008).

SCHAPIRO, T.: **Compliance, Complicity, and the Nature of Nonideal Conditions.** The Journal of Philosophy, Vol. C, No. 7, pp. 329-355 (2003).

The National Commission on Fraudulent Financial Reporting (NCFRR). (1987). **Report of the National Commission on Fraudulent Financial Reporting** (Treadway Commission) New York.

THE OPEN GROUP.: TOGAF Version 9: **The Open Group Architecture Framework** (2009).

ZAELKE, D., KANIARU, D., KRUŽÍKOVÁ, E.: **Making Law Work: Environmental Compliance & Sustainable Development**, Vol. I & II. London: Cameron May Ltd. (2005).

ZAMAN, M. (2001). **Turnbull – Generating Undue Expectations of the Corporate Governance Role of Audit Committees.** Managerial Auditing Journal, 16(1), 5-9.